

TC 023.667/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Livramento - PB

Responsável: Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB; Wandeley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32), Vieberton da Silva Feitosa - ME (CNPJ 09.565.396/0001-99) e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento - PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Livramento - PB por força do Convênio 478/2009 (Siconv 703723), celebrado com o citado município, que teve por objeto o apoio à realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28 de junho de 2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 2, p. 29-47), foram previstos R\$ 469.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 19.000,00 corresponderiam à contrapartida. O convênio foi assinado em 17/6/2009.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as ordens bancárias 2009OB801122, 2009OB801123 e 2009OB801124, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, todas emitidas em 3/8/2009 (peça 2, p. 157). Os créditos na conta específica ocorreram em 5/8/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2009 a 17/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 17/10/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio, alterado por apostilamento (peça 2, p. 51).

6. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente em 17/11/2009 (peça 2, p. 69), complementada em 10/9/2010 (peça 2, p. 71) e 14/9/2010 (peça 2, p. 72) por outros documentos.

7. No âmbito das análises internas realizadas pelo Ministério do Turismo, a execução física do objeto do convênio foi parcialmente aprovada por meio da Nota Técnica de Reanálise 967/2013 (peça 2, p. 96-98), em decorrência de não apresentação de documentação comprobatória suficiente para os seguintes itens, ensejando a glosa total de R\$ 116.500,00:

- a) Contratação da Banda Telengo Tengo: R\$ 12.500,00;
- b) Contratação da Banda Ferro na Boneca: R\$ 35.000,00;
- c) Contratação da Banda Meirinhos do Forró: R\$ 8.000,00;
- d) Contratação da Banda Forró na Hora: R\$ 9.000,00;

- e) Contratação da Banda Alejadinho de Pombal: R\$ 8.000,00;
- f) Contratação da Banda Feras: R\$ 25.000,00;
- g) Contratação da Banda Chibata de Couro: R\$ 10.000,00;
- h) Contratação da Banda Cipó de Boi: R\$ 9.000,00.
8. Já a execução financeira foi reprovada no valor integral dos recursos repassados pelo concedente, diante dos indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica de Reanálise Financeira 268/2014 (peça 2, p. 104-174).
9. Considerando que, após a expedição das notificações da reprovação das contas ao gestor responsável (peça 2, p. 103) e à Prefeitura (peça 2, p. 101-102), não houve ressarcimento do débito apurado, instaurou-se a presente tomada de contas especial.
10. O Tomador de Contas elaborou o Relatório de TCE 92/2015 (peça 2, p. 133-137), onde concluiu pela responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra com relação ao débito verificado, quantificado pelo valor total repassado, de R\$ 450.000,00. Registrou-se a responsabilidade no Siafi no valor atualizado até então, de R\$ 815.595,32 (peça 2, p. 145-147).
11. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno, esta, anuindo com as constatações feitas, concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela responsabilização do Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73) pelo débito com a Fazenda Nacional de R\$ 815.595,32 (peça 2, p. 161-166).
12. Os autos então foram encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Ministro do Turismo, que atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno (peça 2, p. 173).
13. Em sede de instrução preliminar (peça 3), foram propostas a realização das seguintes diligências, as quais foram acatadas e determinadas pela Unidade Técnica (peça 4), mediante delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro:
- 13.1. ao **Ministério do Turismo**, para obter cópia da documentação completa referente à prestação de contas encaminhada pelo conveniente quanto ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723);
- 13.2. ao **Banco do Brasil, Agência 0991-1**, para que encaminhasse a este Tribunal, relativamente ao período de junho/2009 a setembro/2010:
- 13.2.1. extrato bancário da conta corrente 147486, agência 0991-1, de titularidade da Prefeitura Municipal de Livramento/PB (CNPJ 08.738.916/0001-55), destinada à gestão dos recursos públicos atinentes ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723);
- 13.2.2. cópia dos cheques, inclusive os compensados, e dos documentos que representem débitos em favor de terceiros (DOC, TED, entre outros) na referida conta corrente.
- 13.3. à **Procuradoria da República no Município de Patos/PB**, para que encaminhasse a este Tribunal:
- 13.3.1. cópia da documentação integral coletada e produzida no Inquérito Civil Público 1.24.003.000004/2014-84, com vistas a subsidiar a instrução de tomada de contas especial em trâmite nesta Corte de Contas, referente ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Livramento/PB;
- 13.3.2. informar o estágio e os desdobramentos do referido inquérito, encaminhando, se for o caso, outros documentos que julgar relevantes para fins de instrução do feito.

EXAME TÉCNICO

14. As diligências propostas foram implementadas mediante os Ofícios 966, 967 e 968/2016-

TCU/SECEX-PB, de 15/8/2016 (peças 5 a 7; Avisos de Recebimento às peças 8, 9 e 10), endereçados ao Banco do Brasil, Agência 0991-1 - Taperoá/PB (ofício com reiteração à peça 19; AR à peça 38), ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Município de Patos/PB (ofício com reiteração à peça 18; AR à peça 39), respectivamente.

15. O Ministério do Turismo atendeu à diligência encaminhando CD contendo a cópia digitalizada da Prestação de Contas referente ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723), cujos documentos foram reproduzidos nas peças 12 a 15.

16. Por seu turno, o Banco do Brasil remeteu microfilmagens dos cheques, bem como extratos da conta corrente 14.748-6, de titularidade da Prefeitura de Livramento-PB e específica do Convênio 478/2009 (SINCONV 703723), constantes das peças 17 e 21.

17. Já o Ministério Público Federal atendeu a diligência por meio da Procuradoria da República no Município de Monteiro, responsável pelo inquérito demandado, inicialmente mediante o Ofício 405/2016/MPF/PRM/Monteiro/PB (peça 20, p. 1), complementado pelo 444/2016/MPF/PRM/Monteiro/PB (peça 22). Junto ao primeiro ofício, encaminhou cópia de denúncia com proposta de suspensão condicional do processo (peça 20, p. 4-12). No segundo expediente, a documentação foi remetida por meio de CD, cujos documentos foram reproduzidos nas peças 23 a 37.

18. A seguir, destaca-se os documentos adicionados aos autos em resposta às diligências:

18.1. Processo 72000.002637/2009-98 – referente à celebração do Convênio 478/2009 (peça 23);

18.2. Prestação de Contas referente ao Convênio 478/2009 – processo 72031.008023/2009-52 - 1º volume (peça 24 – idêntica à peça 12);

18.3. Prestação de Contas referente ao Convênio 478/2009 – 72031.008023/2009-52 - 2º volume (peça 25 – idêntica à peça 13);

18.4. Prestação de Contas referente ao Convênio 478/2009 – 72031.008023/2009-52 - 3º volume (peças 14 e 15; última fl. é de n. 515; obs.: a peça 27 contém até fl. 427);

18.5. fotos do evento (peças 27 a 29);

18.6. Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84 – volume I (peça 30).

18.6.1. Ofício de Resposta 41 GAPRE/PML/2014 (peça 30, p. 80), expedido pela Prefeitura de Livramento/PB, o qual encaminha à Procuradoria da República no Município de Patos/PB o Processo Licitatório de nº 026/2009 e informa não ter sido encontrado o Processo Licitatório 00005/2009, homologado no dia 15/06/2009, no valor de R\$ 298.000,00, que teve como objeto a contratação de bandas através de empresa terceirizada.

18.7. Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84 – Anexo I (peça 31).

18.7.1. Processo Licitatório 26/2009 - Carta Convite 11/2009 (peça 31, p. 5-109), contratação de empresa para locação de estrutura (palco, som, iluminação e banheiros) para a realização do “Fórróbodó 2009”.

18.7.2. Contrato PML SAF 62/2009, firmado entre a Prefeitura de Livramento/PB e Carlos A. P. da Silva, CNPJ 10.647.620/0001-70, para locação de estrutura (palco, som, iluminação e banheiros) para a realização do “Fórróbodó 2009”, no valor de R\$ 72.989,00 (peça 31, p. 110-112).

18.8. Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84 – Anexo II (peça 32) – são os mesmos documentos que constam do Anexo I do Inquérito.

18.9. Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84 – Anexo III (peça 33 e 34) – procedimento no qual o MPF solicita à Polícia Federal que realize perícia nas fotografias encaminhadas (peça 33, p. 5-49), com o intuito de averiguar suposto indício de montagem.

18.9.1. Laudo de Perícia Criminal Federal 390/2015-SETEC/SR/DPF/PB (peça 33, p. 56-59, e peça 34) – onde se concluiu que, em todas as fotografias encaminhadas pelo MPF, foram identificados e apontados inúmeros indícios técnicos e lógicos de montagem, demonstrando que as imagens apresentadas a exame são fruto de edição intencional.

18.10. Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84 – Apenso I (peça 35) – relativo a carta precatória expedida visando a coleta de depoimento do Sr. Vieberton da Silva Feitosa (CPF 072.282.144-12), o que se deu conforme o Termo de Declaração 06/2016 (peça 35, p. 29), sendo que as declarações foram prestadas por meio de gravação em câmera digital.

18.11. Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84 – Apenso II (peça 36) - relativo a carta precatória expedida visando a coleta de depoimento do Sr. Wanderley Macedo (CPF 041.344.934-39), o que se deu conforme o Termo de Declaração à peça 36, p. 19, sendo que as declarações foram prestadas por meio de gravação em mídia digital.

18.12. Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84 – Apenso III (peça 37) - relativo a carta precatória expedida visando à coleta de depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), medida que restou infrutífera, considerando que nenhuma das notificações encaminhados ao referido destinatário, em três endereços diferentes (peça 37, p. 24-27), foi entregue ao destinatário, por motivo de mudança de endereço ou ausência (peça 37, p. 37).

18.13. Denúncia com proposta de suspensão condicional do processo – 646/2016/MPF/PRM/Monteiro/PB (peça 20, p. 4-12) - nela, imputou-se aos denunciados (Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, Sr. Anaurivaldo Cabral dos Santos, CPF 364.065.544-34, e Sra. Iranice Bezerra Vilar, CPF 036.464.274-26) condutas que configurariam tentativa de estelionato contra o Ministério do Turismo, tipificadas no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, mediante meio fraudulento consistente em inserção de fotografias editadas na documentação de prestação de contas do Convênio 703723/2009, firmado entre a Prefeitura de Livramento e o Ministério do Turismo. O MPF propôs a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições legais especificadas na peça.

18.13.1. O MPF consignou que eram os então servidores Iranice Bezerra Vilar e Anaurivaldo Cabral dos Santos, que trabalhavam na área de controle interno da Prefeitura de Livramento nos anos de 2009 a 2012, os responsáveis por efetuar a prestação de contas dos convênios. Na opinião do MPF, corroboram a responsabilidade dos mencionados agentes os seguintes documentos:

18.13.1.1. Aviso de Recebimento de diligência do Ministério do Turismo dirigido à Iranice Bezerra Vilar (fis. 272 do processo de prestação de contas);

18.13.1.2. Recebimento do ofício de diligência do Ministério do Turismo (fls. 368 do processo de prestação de contas) – semelhança da assinatura aposta com a de Anaurivaldo Cabral dos Santos; acrescentou o MPF que na resposta ao ofício acima citado foram enviadas as fotos fraudulentamente editadas;

18.13.2. **Comentário:** embora consignado que os servidores Iranice Bezerra Vilar e Anaurivaldo Cabral dos Santos confirmaram que tinham esse encargo de efetuar a prestação de contas, não foram encaminhados a este Tribunal os termos de declarações dos mencionados agentes. Não obstante a opinião do MPF quanto à responsabilidade dos mencionados agentes, entende-se que não há nos presentes autos elementos probatórios irrefutáveis que permitam concluir pela responsabilidade dos mencionados agentes no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, pois o só fato de trabalhar numa repartição, inclusive recebendo documentos, por si só, não legitima a imputação de condutas irregulares.

19. Nos presentes autos, foram considerados pelo concedente os seguintes indícios de irregularidade para configurar dano ao erário, consoante os registros realizados nas notas técnicas 967/2013 (peça 2, p. 96-98) e 268/2014 (peça 2, p. 104-174):

a) não apresentação de documentação suficiente para a comprovação da realização dos shows das seguintes bandas, ensejando a glosa total de R\$ 116.500,00, conforme segue: 1) contratação da Banda Telengo Tengo: R\$ 12.500,00; 2) contratação da Banda Ferro na Boneca: R\$ 35.000,00; 3) contratação da Banda Meirinhos do Forró: R\$ 8.000,00; 4) contratação da Banda Forró na Hora: R\$ 9.000,00; 5) contratação da Banda Aleijadinho de Pombal: R\$ 8.000,00; 6) contratação da Banda Feras: R\$ 25.000,00; 7) contratação da Banda Chibata de Couro: R\$ 10.000,00; 8) contratação da Banda Cipó de Boi: R\$ 9.000,00;

a.1) segundo o técnico do Ministério do Turismo, o conveniente não apresentou imagens dos shows, objetos da ressalva, para que fosse possível visualizar elementos identificadores do evento conveniado, pois encaminhou apenas fotografias gerais do evento, as quais contêm uma faixa com o nome do evento e a logomarca da prefeitura e do Ministério do Turismo que parecem ter sido inseridas por meio de montagem;

b) não apresentação de documento apto a justificar a inexigibilidade de licitação para a contratação das atrações artísticas para o evento, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelos artistas ao contratado se referem à apresentação no dia e localidade do evento, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8666/93 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário);

c) dispensa de licitação para contratação de serviços de divulgação do evento sem a exposição do motivo e situação fática pertinente ao fundamento normativo nela formalizado, em desacordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

20. Quanto à apuração de débito nas contas, conforme o extrato bancário (peça 17, p. 2) e os documentos constantes dos autos, verifica-se que os recursos do convênio foram utilizados para a realização dos seguintes pagamento:

Favorecido	CNPJ	Nota Fiscal de Serviços	Cheque	Valor	Data do Débito (Peça 17, P. 2)	Loc. Nota Fiscal	Loc. Cheque (Peça 17)	Loc. Recibo (Peça 12)
Wandaley Macedo - ME (Comando Produções Artísticas)	05.621.136/0001-32	171	850001	298.500,00	10/08/2009	peça 12, p. 94	p. 8-9	p. 93
Vieberton da Silva Feitosa - ME (Merengue Produções Artísticas)	09.565.396/0001-99	33	850002	112.500,00	10/08/2009	peça 12, p. 90	p. 6-7	p. 89
Carlos A. P. da Silva - ME	10.647.620/0001-70	10	850004	58.000,00	10/08/2009	peça 12, p. 86	p. 4-5	p. 85
TOTAL (R\$)				469.000,00				

21. Mencione-se ainda que, na prestação de contas (ver Relação de Pagamentos Efetuados à peça 12, p. 209), o conveniente apresentou outros três cheques que teriam pagos o remanescente de R\$ 14.989,00 relativos à Nota Fiscal de Serviços 10 (peça 12, p. 86), cujo valor total era de R\$ 72.989,00 (cheques 850475 e 855309, ambos no valor de R\$ 5.000,00, e 855313, no valor de R\$ 4.989,00 – peça 12, p. 213, 215 e 217). No entanto, tais cheques devem ser ignorados, visto que se referem a outras contas correntes distintas da específica do convênio (isto é, contas-correntes 7.131-5 e 5.095-4; enquanto a conta específica é a 14.748-6, da Agência 0991-1 - Taperoá/PB).

22. As contratações foram realizadas mediante os seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTO	OBJETO	CONTRATO	CONTRATADO	VALOR
Inexigibilidade 005/2009	Atrações artísticas	Contrato PML SAF n. 63/2009 (peça 12, p. 80-82)	Wandaley Macedo - ME (Comando Produções Artísticas)	298.500,00

PROCEDIMENTO	OBJETO	CONTRATO	CONTRATADO	VALOR
Dispensa de Licitação 1/2009	Serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual)	Contrato PML SAF n. 64/2009 (peça 12, p. 44-46)	Vieberton da Silva Feitosa - ME (Merengue Produções Artísticas)	112.500,00
Convite 011/2009	Locação de estrutura (palco, som, iluminação e banheiros)	Contrato PML SAF n. 62/2009 (peça 12, p. 53-55)	Carlos A. P. da Silva - ME	72.989,00
TOTAL (R\$)				483.989,00

23. Atrações Artísticas

23.1. O Contrato PML SAF 63/2009 (peça 12, p. 80-82) foi composto dos seguintes itens:

Atração Artística	Data	Valor
FORRO SACODE	21/06/2009	67.000,00
TELENGO TENGO	21/06/2009	12.500,00
FORRÓ FERRADO	21/06/2009	8.000,00
VOADORES DO FORRO	22/06/2009	14.000,00
FORRÓ BELEZA PURA	22/06/2009	7.000,00
FORRÓ DO MATO	22/06/2009	9.000,00
COWBOYS FORA DA LEI	23/06/2009	23.000,00
FORROZÃO CIPÓ DE BOI	23/06/2009	9.000,00
BANDA ECLIPSE E PAULO CASSIANO	23/06/2009	8.000,00
FERRO NA BONECA	24/06/2009	35.000,00
MEIRINHOS DO FORRÓ	24/06/2009	8.000,00
FORRÓ DA HORA	24/06/2009	9.000,00
MAURICINHOS DO FORRO	27/06/2009	28.000,00
OS TRÊS DO NORDESTE	27/06/2009	9.000,00
ALEJADINHO DE POMBAL	27/06/2009	8.000,00
BANDA FERAS	28/06/2009	25.000,00
CHIBATA DE COURO	28/06/2009	10.000,00
FORROZÃO CIPÓ DE BOI	28/06/2009	9.000,00
TOTAL (R\$)		298.500,00

23.2. Consoante a Nota Técnica de Reanálise 140/2011 (peça 2, p. 75-85), considerou-se que a matéria de site (peça 13, p. 26) e o contrato de prestação de serviço (peça 13, p. 64-66) comprovam a realização do show das seguintes bandas: Forró Sacode, Forró Ferrado, Voadores do Forro, Forró Beleza Pura, Forró do Mato, Cowboys Fora da Lei, Forrozão Cipó de Boi, Banda Eclipse e Paulo Cassiano, Mauricinhos do Forro, Os Três do Nordeste.

23.3. Por outro lado, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 967/2013 (peça 2, p. 96-98), as fotos das apresentações (peça 13, p. 126-167) foram feitas de ângulo fechado, sem faixas de divulgação ou referência ao nome do evento e/ou apoio do Ministério do Turismo, não sendo possível identificar o local de realização dos shows. Esta instrução comunga da mesma opinião.

23.3.1. Na mesma nota, o Ministério do Turismo descartou ainda a reportagem pós-evento (peça 13, p. 116) como comprovante das ações, por ter sido veiculada em 22/01/2011. A este respeito, verifica-se que o documento na verdade é uma notícia com o exato teor da constante à peça 13, p. 26, rejeitada na Nota Técnica de Reanálise 990/2011 (peça 14, p. 4-8).

23.4. Consignou-se que as últimas fotos encaminhadas (peça 14, p. 21-64) são gerais e o nome

do evento e a logomarca da prefeitura e do Ministério do Turismo aparentavam ter sido inseridas por meio de montagem.

23.5. Essas suspeitas se confirmaram na prova pericial produzida no Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84, lavrada no Laudo de Perícia Criminal Federal 390/2015-SETEC/SR/DPF/PB (peça 33, p. 56-59, e peça 34). O perito concluiu que o gestor se valeu de fotos editadas e montadas, numa clara tentativa de fraude à comprovação da prestação de contas.

23.6. As análises das fotos no laudo pericial, todas com irregularidades, estão nas páginas indicadas a seguir: guarda municipal (peça 33, p. 59); shows e atrações (peça 34, p. 1, 3, 4, 5, 18); público (peça 34, p. 6, 8-12, 15, 17); palco (peça 34, p. 2, 16); banheiros químicos (peça 34, p. 7, 13); cartaz composto por uma montagem de fotos das atrações artísticas (peça 34, p. 14).

23.7. À luz desses elementos constantes da prestação de contas, a publicação considerada pelo Ministério do Turismo (peça 13, p. 26), sob o título “Forrobodó de Livramento foi sucesso absoluto”, como documento idôneo a comprovar a execução das atrações artísticas não merece o crédito probatório que lhe foi dado.

23.8. Como a notícia foi publicada pela Sra. Giovana Brito, a qual seria integrante da Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Livramento (ASCOM PML), a fonte da notícia não tem a necessária desvinculação do órgão conveniente.

23.9. Também não é possível fazer a identificação da suposta subscritora da notícia, visto haver um único sobrenome, corroborando ainda mais a inaptidão probatória do documento.

23.10. Ainda, não foram ofertadas outras notícias a corroborar as informações prestadas, não dando a certeza de veracidade dos fatos ali noticiados.

23.11. Neste sentido, não há qualquer garantia de que a notícia não foi elaborada de forma tendenciosa, ou até mesmo forjada para o fim de fazer prova de fatos inexistentes.

23.12. Outrossim, o contrato de prestação de serviço não agrega valor à comprovação da execução dos serviços, visto representar tão somente o ajuste firmado.

23.13. Soma-se a isso o fato de a prestação de contas ter sido apresentada de forma extemporânea. No caso da notícia à peça 13, p. 26, esta foi encaminhada ao Ministério do Turismo por meio do Ofício ESP 114/GAPRE/PML, de 10 de setembro de 2010 (peça 12, p. 152), portanto, com mais de 14 meses da data do evento.

23.14. Portanto, tem-se que a documentação apresentação é insuficiente para comprovar a execução da prestação dos serviços, fazendo presumir a ocorrência de dano ao erário.

24. Serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual)

24.1. O Contrato PML SAF 64/2009 (peça 12, p. 44-46) é composto dos seguintes itens:

Descrição	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
MÍDIA RADIOFÔNICA: 497 inserções de 60", distribuídas nas rádios de maior audiência da região, por um período de 11 dias, a contar do dia 18/6/2009:			
Rádio Itatiunga FM (Patos - PB)	140	62,70	8.778,00
Rádio Panati FM (Patos - PB)	422	15,00	6.330,00
Rádio Espinharas (Patos - PB)	287	14,00	4.018,00
Rádio Opção FM (Pombal - PE)	210	62,92	13.213,00
			32.339,00

Descrição	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
87 inserções de 30" na TV PARAÍBA, (a filiada da REDE GLOBO) distribuídas da seguinte forma: HORÁRIO E PROGRAMA:			
06h30min - BOM DIA PARAÍBA	15	101,00	1.515,00
08h05min - MAIS VOCÊ	9	157,00	1.413,00
12h00min - JPB 19 EDIÇÃO	11	297,00	3.267,00
13h45min - VÍDEO SHOW	8	273,00	2.184,00
17h35min - MALHAÇÃO	8	301,00	2.408,00
18h55min - JPB 2º EDIÇÃO	9	791,00	7.119,00
19h15min - NOVELA DAS 19h	5	665,00	3.325,00
20h15min - JORNAL NACIONAL	10	1.293,00	12.930,00
13h45min - ESTRELAS	4	183,00	732,00
14h30min - CALDEIRÃO DO HUCK	3	199,00	597,00
07h30min - PEQUENAS EMPRESAS GRANDES NEGÓCIOS	2	124,00	248,00
09h30min - ESPORTE ESPETACULAR	1	320,00	320,00
12h30min - A TURMA DO DIDI	2	167,00	334,00
	87		36.392,00
33 Inserções de 30" na TV CORREIO, (a filiada da REDE RECORD) distribuídas da seguinte forma: HORÁRIO E PROGRAMA:			
08h00min - HOJE EM DIA	10	375,00	3.750,00
09h10min - FALA BRASIL	10	356,00	3.560,00
23h00min - SUPER TELA	1	1.454,00	1.454,00
16h30min - O MELHOR DO BRASIL	9	708,00	6.372,00
13h45min - TUDO É POSSIVEL	1	1.181,00	1.181,00
18h00min - DOMINGO ESPETACULAR	1	2.126,00	2.126,00
23h00min - TELA MÁXIMA	1	1.385,00	1.385,00
	33		19.828,00
MÍDIA-VISUAL-Outdoor: Produção (90% policromia) e Exibição em placas de OUTDOOR, medindo 9m de comprimento x 3m de altura.			
JOAO PESSOA - PB	3	880,00	2.640,00
CAMPINA GRANDE - PB	5	780,00	3.900,00
INTERIOR DA PARAÍBA	30	580,00	17.400,00
			23.940,00
TOTAL (R\$)			112.500,00

24.2. Consoante o Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 60/2010 (peça 2, p. 53-68), foram tidos como prova os seguintes documentos: Dispensa de Licitação (peça 12, p. 38); Proposta Orçamentária (peça 12, p. 40-41); Termo de Adjudicação e Ratificação (peça 12, p. 42); Publicação DOU (peça 12, p. 43); Contrato de prestação de serviços de mídia radiofônica e visual (peça 12, p. 44-46); Extrato do Contrato (peça 12, p. 47); Publicação do Contrato no DOU (peça 12, p.

48); Nota Fiscal (peça 12, p. 90).

24.3. Especificamente quanto aos outdoors, o referido parecer acatou ainda amostras de folders, panfletos, cartazes e fotos (peça 12, p. 99-136).

24.4. No entanto, as fotos encaminhadas apresentam indícios fortes de montagens, como se verifica das imagens fornecidas pelo Ministério Público Federal (peça 27, p. 5-19, 27, 55-56; peça 28, p. 80-83; peça 29, p. 1-31, 56-58, 60-61, 63-67, 73-74, 82-86). São edições grosseiras com provável sobreposição de imagens sobre as imagens originais.

24.4.1. Há incompatibilidade de brilho e contraste com o restante das paisagens retratadas.

24.4.2. Não há variação no ângulo de posicionamento das imagens dos *outdoors* em face do ponto de tiragem das fotos, relevando colagem da imagem sobre as outras.

24.4.3. Há um padrão de moldura de bordas idêntico em todos os *outdoors*, com espessura muito maior que a normal e, na quase totalidade, com cantos arredondados (ao invés de reto, não boleado), fugindo aos padrões comuns de *outdoors*.

24.4.4. Em algumas imagens, percebe-se nitidamente que as pernas de apoio dos *outdoors* foram acrescentadas artificialmente (peça 27, p. 4, 5, 6, 7, 12, 27; peça 29, p. 1, 11, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 25, 27, 31, 60, 61, 64, 66).

24.5. Vale frisar ainda que a contratação se deu dois dias antes do evento que se iniciaria em 21 de junho de 2009, não havendo tempo hábil para a instalação de 38 outdoors previstos no contrato. Veja-se a sequência dos atos inerentes a contratação:

Atos	Data	Peça 12
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2009 (Serviços de mídia radiofônica e visual - outdoor e televisual)	18/06/2009	p. 39
Proposta de Vieberton da Silva Feitosa - ME	18/06/2009	p. 40
Termo de adjudicação e ratificação	18/06/2009	p. 42
Contrato PML SAF n. 64/2009 (*)	19/06/2009	p. 44-46
V Forrobodó (Evento)	21 a 28/06/2009	
Publicação DOU - Dispensa	22/06/2009	p. 43
Publicação DOU - Extrato do Contrato	06/07/2009	p.48

*Vigência contratual compreende o período das festividades Juninas de 21/06/2009 à 28/06/2009 - cláusula décima segunda

24.6. Dessa forma, em função das constatações acima, pode-se concluir que os outdoors não foram executados.

24.7. No caso das mídias de rádio e TV, a execução desses itens foi tida como comprovada após o encaminhamento de cópia do SPOT e do VT em CD (peça 13, p. 70), após solicitação, conforme a Nota Técnica de Reanálise 140/2011 (peça 2, p. 75-85).

24.8. Contudo, somente o spot e o VT não provam a divulgação da radiodifusão e transmissão. Para tanto, é necessário o encaminhamento do mapa de veiculação e da declaração das empresas prestadoras de serviço (emissoras de rádio e de TV), contendo o “atesto” da empresa e o “de acordo” do conveniente. Frisa-se que esses elementos também não foram apresentados na fase de liquidação da despesa.

24.9. Em razão de o contrato ter sido assinado dois dias antes da data do evento, tem-se que os serviços não foram executados, pois não havia tempo hábil para providenciá-los em tão pouco tempo. Portanto, resta caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

25. Locação de estrutura (palco, som, iluminação e banheiros)

25.1. O Contrato PML SAF 62/2009 (peça 12, p. 53-55) é composto dos seguintes itens:

Descrição	Qtde	Valor Unitário (peça 13, p. 11)	Valor Total
PALCO - Dimensões mínimas: 15 de frente x10 de fundo - Instalação e Manutenção.	1	12.000,00	12.000,00
Equipamento de SOM profissional (com sistema Flay) - Instalação e Manutenção.	1	28.000,00	28.000,00
Equipamento de ILUMINAÇÃO profissional - Instalação e Manutenção.	1	8.000,00	8.000,00
GERADOR à diesel, de no mínimo 180 KVA - Instalação e Manutenção.	1	10.000,00	10.000,00
BANHEIRO QUIMICO com vaso sanitário e porta-papel - Instalação e Manutenção.	13	1.153,00	14.989,00
TOTAL (R\$)			72.989,00

25.2. Consoante o Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 60/2010 (peça 2, p. 53-68), foram tidos por suficientes os seguintes documentos: Carta Convite (peça 12, p. 49); Termo de Adjudicação e Homologação (peça 12, p. 50); Publicação DOU (peça 12, p. 51); Contrato de Prestação de Serviços para locação de Palco, Som, Iluminação, Gerador e Banheiros Químicos (peça 12, p. 53-55); Nota Fiscal (fls. 85).

25.3. Ao contrário do entendimento do órgão ministerial, os documentos relacionados acima não são suficientes para comprovar a execução do objeto, pois esses deveriam ser comprovados por meios que evidenciem a prestação dos serviços e não simplesmente uma regularidade formal.

25.4. Outrossim, a prova pericial produzida no Inquérito Civil 1.24.003.000004/2014-84, lavrada no Laudo de Perícia Criminal Federal 390/2015-SETEC/SR/DPF/PB (peça 33, p. 56-59, e peça 34), indica que o gestor se valeu de fotos editadas e montadas, fraudando a comprovação da prestação de contas.

25.5. As análises das fotos no laudo pericial, todas com irregularidades, estão nas páginas indicadas a seguir: guarda municipal (peça 33, p. 59); shows e atrações (peça 34, p. 1, 3, 4, 5, 18); público (peça 34, p. 6, 8-12, 15, 17); palco (peça 34, p. 2, 16); banheiros químicos (peça 34, p. 7, 13); cartaz composto por urna montagem de fotos das atrações artísticas (peça 34, p. 14).

25.6. Além disso, em buscas de notícias na Internet, constatou-se que as fotos originais dos banheiros químicos (isto é, sem edição), aparece em página de blog que divulgou o pós-evento do VI Forrobodó em Livramento/PB, realizado no ano seguinte ao evento objeto do presente convênio (peça 41, p. 14-15).

25.7. Assim, percebe-se que as fotos que representariam os itens de locação de estrutura (palco, som, iluminação e banheiros) não são idôneas para a comprovação de execução dos serviços, denotando a ocorrência de dano presumido ao erário.

26. Débito apurado

26.1. Como se viu acima, os documentos apresentados na prestação de contas foram insuficientes para comprovar a prestação dos serviços ajustados no convênio, inclusive, no que se relaciona às fotografias, há indícios fortes de tentativa de fraude à prestação de contas.

26.2. Assim, assente está a ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e da prestação dos serviços ajustados, do que se presume a ocorrência de dano ao erário.

26.3. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

26.4. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1459/2012–Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros)**; (destaque adicionado)

27. Ademais disso, o termo de convênio previu em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “j”, que competia ao conveniente:

j) **possibilitar, efetivamente**, a supervisão e fiscalização pelo CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento e **fornecer, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento**, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos; (destaque adicionado)

28. Do exposto, resta demonstrada a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 478/2009 (Siconv 703723), ensejando débito equivalente aos valores totais dos recursos federais repassados ao município, isto é, R\$ 450.000,00, devendo, por isso, ser promovida a citação solidária dos responsáveis, conforme análise a seguir.

29. A responsabilidade deve recair, em primeiro lugar, sobre o ex-prefeito de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, que autorizou os pagamentos sem ter promovido a devida evidenciação da entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços realizados, deixando, por consequência, de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais junto ao Ministério do Turismo na prestação de contas do ajuste.

30. Responsabilidade solidária das empresas por irregularidades na liquidação

30.1. Acerca da não apresentação de documentação comprobatória, verifica-se ainda, conforme os documentos acostados à prestação de contas encaminhada, que os processos de liquidação se basearam exclusivamente em notas fiscais (peça 12, p. 86, 90, 94).

30.2. Não foram apresentados quaisquer outros elementos comprobatórios da execução dos serviços.

30.3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 é expresso na previsão na exigência dos comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço na fase de liquidação:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste **na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e **documentos comprobatórios do respectivo crédito**.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa** por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base**:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**. (destaque adicionado)

30.4. Na exegese do dispositivo, à luz dos princípios que regem a atividade pública administrativa, especialmente o princípio da prestação de contas positivado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, e no art. 63, inciso III, da Lei 4.320/1964, deve ser interpretado de forma a se exigir uma comprovação plena e suficiente, não se limitando à apresentação de documentos fiscais ou atestos de recebimento, quando existirem possibilidades mais eficazes de evidenciação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

30.5. Assim, tem-se por cabível a responsabilização das empresas beneficiárias dos pagamentos, uma vez que concorreram para a ocorrência do débito, ao auferirem remuneração para promover o evento, razão pela qual se encontravam obrigadas, ainda na fase de liquidação da despesa, a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros, registros audiovisuais, relatórios, registros fotográficos, faixas, vídeos, material de campanha publicitária, mapas de veiculação, entre outros.

30.6. Nessa linha, esta Corte de Contas em casos análogos já decidiu da seguinte forma, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

30.7. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

30.8. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

30.9. No caso em tela, em que as obrigações foram assumidas entre as empresas e a Prefeitura Municipal de Livramento - PB, resta claro que as empresas são o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

30.10. Assim, deve-se promover a citação solidária do ex-prefeito juntamente com cada uma das empresas responsáveis pelos serviços contratados, pelo débito proporcionalmente rateados entre pelos valores de recursos federais pagos a cada uma das empresas.

30.11. No caso da empresa Carlos A. P. da Silva - ME (CNPJ 10.647.620/0001-70), verifica-se que a sua situação cadastral está na condição de “suspensa”, indicando provável encerramento da atividade empresarial. Diante disso, e considerando que se trata de empresário individual, na proposta de citação constará o CPF do empresário, n. 087.031.234-05, e não o seu CNPJ.

31. Não apresentação dos contratos de exclusividade, ausência de nexo de causalidade financeira relativamente à execução das atrações artísticas e dispensa indevida de licitação.

31.1. Nos termos da jurisprudência do TCU, contratos de concessão/autorização de representação exclusiva por artistas para um evento ou data e localidade específica não atendem ao conceito de empresário exclusivo requerido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário).

31.2. Desse modo, as cartas de exclusividade apresentadas na prestação de contas (peça 12, p. 58-75) estão em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência dessa corte (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário), feriram a cláusula terceira, inciso II, alínea “nn”, do termo de convênio.

31.3. Inobstante, a não apresentação dos contratos de exclusividade exigido no dispositivo, porém, em tese, não representa por si só lesão ao erário, consoante entendimento que prevaleceu no recente Acórdão 6730/2015 – TCU – 1ª Câmara.

31.4. Diante disso, propõe-se ouvir em audiência o ex-prefeito de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, pela contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009, que culminou Contrato PML SAF 63/2009 (peça 12, p. 80-82), sem que tenha sido apresentado documentação apta a justificar a inexigibilidade de licitação, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelos artistas ao contratado se referem à apresentação no dia e localidade do evento, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8666/93 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário).

31.5. Como consequência jurídica dessa irregularidade, a condição subjetiva da empresa contratada é de mera intermediária entre a contratante e o real prestador de serviço, considerando que não detinha o contrato de execução continuada de representação exclusiva com os artistas.

31.6. Essa condição torna nulo o contrato celebrado, e faz surgir para a contratada o ônus de comprovar os pagamentos efetuados aos artistas a título de cachê, uma vez que esses, em última análise, são os prestadores de serviço de fato.

31.7. Em outros termos, no processo de liquidação da despesa, e por via reflexa na própria prestação de contas, a Nota Fiscal de Serviços 171 (peça 12, p. 94) é insuficiente como elemento comprobatório da prestação do serviço e do próprio nexo de causalidade financeiro entre os recursos recebidos e os serviços prestados.

31.8. Ressalta-se que as cartas de exclusividade não estavam acompanhadas de prova da representação do artista ou banda pelos signatários, o que não lhe confere certeza quanto à fidedignidade dos documentos.

31.9. Dessa forma, a não apresentação na fase de liquidação da despesa dos recibos dos artistas informando a quantia recebida a título de cachê, com firma reconhecida e prova da representação do artista ou banda pelo signatário, faz presumir dano ao erário (embasamento legal: art. 63 da Lei 4.320/64), em virtude de trazer prejuízo à demonstração do nexo de causalidade financeiro entre os recursos recebidos e os serviços prestados. Por isso, essa circunstância será também objeto da citação a ser proposta.

31.10. Por fim, ante a gravidade da ocorrência, não ensejadora de débito, cabe ouvir em audiência o ex-Prefeito de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, pela realização, adjudicação e ratificação da Dispensa de Licitação 1/2009, para contratação de serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e

televisual), em desacordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, considerando que além de não haver nos autos exposição do motivo e situação fática pertinente ao fundamento normativo nela formalizado, não se vislumbra justificativa razoável para a referida contratação com dois dias de antecedência em relação ao evento V Forrobodó, realizado em 21 a 28/06/2009 (peça 12, p. 39-43).

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e das empresas Wandeley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32), Vieberton da Silva Feitosa - ME (CNPJ 09.565.396/0001-99) e Carlos A. P. da Silva – ME (CNPJ 10.647.620/0001-70), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (itens 23, 24, 25, 31.5 a 31.9). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

33. Além disso, a análise das ocorrências permitiu definir a responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (itens 31.4 e 31.10).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. realizar a **citação solidária** dos responsáveis adiante indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em decorrência do ato e condutas a seguir descritas:

34.1.1. **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 478/2009 (Siconv 703723), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Livramento/PB e que teve por objeto a realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28 de junho de 2009, ante a ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e demais prestação de serviços pactuados no termo do convênio, tanto no âmbito dos respectivos processos de liquidação das despesas quanto na prestação de contas junto ao referido ministério, conforme os motivos descritos no quadro a seguir:

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Motivo da impugnação	Valor do Débito
<p>Wandeley Macedo - ME (Comando Produções Artísticas) (CNPJ 05.621.136/0001-32). Objeto: Contratação de atrações artísticas</p> <p>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 171, de 5/8/2009 (Peça 12, p. 194).</p>	<p>1) Insuficiência probatória da matéria de site (peça 13, p. 26) e do contrato de prestação de serviço (peça 13, p. 64-66) relativamente à execução dos serviços;</p> <p>2) as fotos das apresentações (peça 13, p. 126-167) foram feitas de ângulo fechado, sem faixas de divulgação ou referência ao nome do evento e/ou apoio do Ministério do Turismo, não sendo possível identificar o local de realização dos shows;</p> <p>3) o Laudo de Perícia Criminal Federal 390/2015-SETEC/SR/DPF/PB indica que as últimas fotos encaminhadas (peça 14, p. 21-64) foram objeto de edição e montagem, revelando tentativa de fraude à comprovação da prestação de contas;</p> <p>4) a liquidação da despesa se baseou exclusivamente na nota fiscal emitida, não tendo sido apresentado quaisquer outros elementos comprobatórios idôneos da execução dos serviços;</p> <p>5) não apresentação, na fase de liquidação da despesa, dos recibos dos artistas informando a quantia recebida a título de cachê, com firma reconhecida e prova da representação do artista ou banda</p>	286.407,25

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Motivo da impugnação	Valor do Débito
	pelo signatário, trazendo prejuízo à demonstração do nexo de causalidade financeiro entre os recursos recebidos e os serviços prestados.	
<p>Vieberton da Silva Feitosa - ME (Merengue Produções Artísticas) (CNPJ 09.565.396/0001-99) Objeto: Serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual).</p> <p>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 33, de 10/08/2009 (Peça 12, p. 90).</p>	<p>1) Insuficiência probatória dos documentos referidos no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica n. 60/2010 (peça 2, p. 53-68) relativamente à execução dos serviços;</p> <p>2) as fotos de outdoors encaminhadas na prestação de contas apresentam indícios fortes de edição e montagem (peça 27, p. 5-19, 27, 55-56; peça 28, p. 80-83; peça 29, p. 1-31, 56-58, 60-61, 63-67, 73-74, 82-86);</p> <p>3) a contratação se deu dois meses antes do evento que se iniciaria em 21 de junho de 2009, não havendo tempo hábil para a instalação de 38 outdoors e realização das inserções de rádio e TV, previstos em contrato;</p> <p>4) a liquidação da despesa se baseou exclusivamente na nota fiscal emitida, não tendo sido apresentado quaisquer outros elementos comprobatórios idôneos da execução dos serviços;</p> <p>5) Quanto ao item inserção em rádio, na fase de liquidação da despesa e na prestação de contas, não houve encaminhamento dos mapas de veiculação correspondentes e de declaração das empresas prestadoras de serviço (emissoras de rádio), contendo o “atesto” da empresa e o “de acordo” do conveniente. O conveniente tão somente enviou cópia do spot.</p> <p>6) Quanto ao item inserções em TV, na fase de liquidação da despesa e na prestação de contas, não houve encaminhamento dos mapas de veiculação correspondentes e de declaração das empresas prestadoras de serviço (emissoras de TV), contendo o “atesto” da empresa e o “de acordo” do conveniente. O conveniente tão somente enviou cópia do VT.</p>	107.942,43
<p>Carlos A. P. da Silva - ME (CNPJ 10.647.620/0001-70) Objeto: Locação de estrutura (palco, som, iluminação e banheiros).</p> <p>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 10, de 04/08/2009 (Peça 12, p. 86).</p>	<p>1) Insuficiência probatória dos documentos referidos no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica n. 60/2010 (peça 2, p. 53-68) relativamente à execução dos serviços;</p> <p>2) o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 390/2015-SETEC/SR/DPF/PB indica que as últimas fotos encaminhadas (peça 14, p. 21-64) foram objeto de edição e montagem, revelando tentativa de fraude à comprovação da prestação de contas;</p> <p>3) em buscas de notícias na Internet, constatou-se que as fotos originais dos banheiros químicos (isto é, sem edição), aparece em página de blog que divulgou o pós-evento do VI Forrobojó em Livramento/PB, realizado no ano seguinte ao evento objeto do presente convênio (peça 41, p. 14-15).</p> <p>4) a liquidação da despesa se baseou exclusivamente na nota fiscal emitida, não tendo sido apresentado quaisquer outros elementos comprobatórios idôneos da execução dos serviços.</p>	55.650,32

34.1.2. **Evidência:** extrato bancário (peça 17, p. 2), notas fiscais (peça 12, p. 86, 90 e 94), recibos (peça 12, p. 85, 89 e 93), cheques 850001 (peça 17, p. 8-9), 850002 (peça 17, p. 6-7), 850004 (peça 17, p. 4-5), matéria de site (peça 13, p. 26), fotos das apresentações (peça 13, p. 126-167), últimas fotos encaminhadas (peça 14, p. 21-64), panfletos, cartazes e fotos (peça 12, p. 99-136), fotos de outdoors com indícios de montagem (peça 27, p. 5-19, 27, 55-56; peça 28, p. 80-83; peça 29, p. 1-31, 56-58, 60-61, 63-67, 73-74, 82-86), CD com cópia do SPOT e do VT (peça 13, p. 70), Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica n. 60/2010 (peça 2, p. 53-68), Nota Técnica de Reanálise 140/2011 (peça 2, p. 75-85), Nota Técnica de Reanálise 967/2013 (peça 2, p. 96-98), Laudo de Perícia Criminal Federal n. 390/2015-SETEC/SR/DPF/PB (peça 33, p. 56-59, e peça 34).

34.1.3. **Qualificação dos responsáveis solidários e condutas praticadas:**

34.1.3.1. Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeita de Livramento/PB:

a) **Condutas:** 1) autorizou o pagamento das despesas sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciar a prestação dos serviços contratados, deixando de apresentá-la ao órgão concedente dos recursos federais na ocasião da prestação de contas;

b) **Nexo causal:** ao autorizar os pagamentos sem a documentação pertinente de acordo com as normas legais, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ensejando débito nas contas do convênio, e, por consequência, gerando presunção de dano ao erário.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964; cláusula terceira, inciso II, alíneas “j”, do termo do convênio em questão; art. 54, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008;

34.1.3.2. empresa Wandeley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação comprobatória pertinente, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, fazendo presumir dano ao erário e ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

34.1.3.3. empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, ao auferir remuneração sem a correspondente prestação de serviços ajustados em contrato, e sem apresentar outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao receber pagamentos indevidos e ao não apresentar a documentação comprobatória pertinente, a responsável ensejou dano ao erário.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

34.1.3.4. Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), empresário:

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa paga à empresa Carlos A. P. da Silva - ME (CNPJ 10.647.620/0001-70), tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação comprobatória pertinente, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, fazendo presumir dano ao erário e ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

34.1.4. **Dados do débito:**

34.1.4.1. Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e empresa Wandeley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
286.407,25	10/08/2009

* Valor atualizado até 4/5/2017: R\$ 464.438,00

34.1.4.2. Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
107.942,43	10/08/2009

* Valor atualizado até 4/5/2017: R\$ 175.039,44

34.1.4.3. Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), empresário:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.650,32	10/08/2009

* Valor atualizado até 4/5/2017: R\$ 90.242,56

34.2. realizar a audiência do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos atos impugnados e condutas e a seguir descritos:

34.2.1. **Atos impugnados:**

a) contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009 (peça 12, p. 57-77), que culminou Contrato PML SAF 63/2009 (peça 12, p. 80-82), custeado com recursos federais oriundos do Convênio 478/2009 (Siconv 703723), sem que tenha sido apresentada documentação apta a justificar a inexigibilidade de licitação, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelos artistas ao contratado se referem à apresentação no dia e localidade do evento, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8666/93, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário) e com a cláusula terceira, inciso II, alíneas “l” e “m”, do termo de convênio ;

b) contratação de serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual) por meio da Dispensa de Licitação 1/2009, em desacordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, considerando que, além de não haver nos autos exposição do motivo e situação fática pertinente ao fundamento normativo nela formalizado, não se vislumbra justificativa razoável para a referida contratação com dois dias de antecedência em relação ao evento V Forrobodó, realizado em 21 a 28/06/2009 (peça 12, p. 39-43);

34.2.2. **Condutas:** 1) ordenou, ratificou e adjudicou a contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009 (peça 12, p. 57-77); 2) ordenou, ratificou e adjudicou a contratação de serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual) por meio da Dispensa de Licitação 1/2009 (peça 12, p. 39-43);

34.3. informar aos responsáveis acima que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB, em 4 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO VIANA DE OLIVEIRA
AUFC – Mat. 6567-6